



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.591 - AL (2014/0010640-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS RESCISÓRIOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF, IMPÕE-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO ACOLHIDOS.

1. *In casu*, conforme se extrai das notas taquigráficas, a egrégia Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao recurso especial para, afastando a aplicação da Súmula 343/STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da ação rescisória, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão (fls. 1872).

2. Contudo, o voto-vista por mim proferido, foi publicado com o seguinte dispositivo:

8. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93, merece provimento o Recurso Especial para que seja julgada procedente a Ação Rescisória em razão da existência de violação à coisa julgada (fls. 1870).

3. Desta forma, afastado o óbice de conhecimento da presente Ação Rescisória, impõe-se o retorno do feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito do feito, sob pena de supressão de instância.

4. Embargos de Declaração do SINDICATO acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010640-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.591 / AL

Números Origem: 00071746420124050000 200380000078925 200380000097816 7026 71746420124050000
97812420034058000 9800089

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.591 - AL (2014/0010640-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485

EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face do acórdão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS RESCISÓRIOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES REITERADORES: AGRG NO RESP. 1.436.501/AL, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 28.5.2015; AGRG NO RESP 1.430.598/AL, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.5.2015; AGRG NO RESP. 1.432.778/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.9.2014 E AGRG NO AGRG NO RESP. 1.387.421/AL, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.5.2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86% SOBRE A RAV, DIVERGINDO DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

1. *Em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme exegese definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF.*

2. *O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/1999, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993. Desta feita, merece prosperar a pretensão recursal.

3. *É oportuno salientar que este entendimento é o adotado por esta egrégia Primeira Turma, conforme demonstram os recentes precedentes: AgRg no REsp. 1.436.501/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.5.2015; AgRg no REsp. 1.430.598/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2015; AgRg no REsp. 1.432.778/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.9.2014 e AgRg no AgRg no REsp. 1.387.421/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2014.*

4. *Recurso Especial do Sindicato provido, divergindo, com todas as vênias, do voto da eminente Relatora.*

2. Sustenta o embargante omissão no acórdão por contrária tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, bem como à jurisprudência dominante acerca da matéria.

3. Ressalta que na proclamação do resultado do julgamento, foi ajustado o voto-vencedor para que ao revés de possibilitar, com o provimento do Recurso Especial, a procedência da Ação Rescisória, como muito bem restou assinalado no brilhante voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim como em seu pronunciamento final que consta nas notas taquigráficas, para se determinar a devolução dos autos para a instância de origem a fim de promover novo julgamento da Ação Rescisória, claro, nos termos do Recurso Especial 1.318.315/AL (fls. 1.879).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.591 - AL (2014/0010640-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS RESCISÓRIOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF, IMPÕE-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO ACOLHIDOS.

1. *In casu, conforme se extrai das notas taquigráficas, a egrégia Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao recurso especial para, afastando a aplicação da Súmula 343/STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da ação rescisória, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão (fls. 1872).*

2. *Contudo, o voto-vista por mim proferido, foi publicado com o seguinte dispositivo:*

8. *Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93, merece provimento o Recurso Especial para que seja julgada procedente a Ação Rescisória em razão da existência de violação à coisa julgada (fls. 1870).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Desta forma, afastado o óbice de conhecimento da presente Ação Rescisória, impõe-se o retorno do feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito do feito, sob pena de supressão de instâncias.*

4. *Embargos de Declaração do SINDICATO acolhidos.*

1. De início, cumpre esclarecer que a lei processual civil é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. No caso dos autos, contudo, a irresignação contida nos Embargos merece acolhimento.

4. Com efeito, conforme se extrai das notas taquigráficas, a egrégia Primeira Turma, *por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao recurso especial para, afastando a aplicação da Súmula 343/STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da ação rescisória, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão* (fls. 1872).

5. Contudo, o voto-vista por mim proferido, foi publicado com o seguinte dispositivo:

8. *Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93, merece provimento o Recurso Especial para que seja julgada procedente a Ação Rescisória em razão da existência de violação à coisa julgada (fls. 1870).

6. Assim, afastado o óbice de conhecimento da presente Ação Rescisória, impõe-se o retorno do feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito do feito, sob pena de supressão de instâncias.

7. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010640-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.591 / AL** **EDcl no**

Números Origem: 00071746420124050000 200380000078925 200380000097816 7026 71746420124050000
97812420034058000 9800089

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.